



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.428/2016
(4.10.2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 53-57.2016.6.05.0103 - CLASSE 30
VÁRZEA DO POÇO**

RECORRENTE: Coligação A MUDANÇA É AGORA. Advs.: Joel Caetano da Silva Neto e Luiz Ricardo Caetano da Silva.

RECORRIDO: Aleandro Oliveira da Paixão. Adv.: José Souza Pires.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 103ª/ Miguel Calmon.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Desprovimento. Manutenção da sentença. Deferimento do registro de candidatura.

A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pelo recorrido, razão pela qual a sentença há de ser mantida com deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 53-57.2016.6.05.0103 - CLASSE 30
VÁRZEA DO POÇO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 53-57.2016.6.05.0103 - CLASSE 30
VÁRZEA DO POÇO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação A MUDANÇA É AGORA em face de sentença (fls. 70), proferida pelo juízo da 103ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Aleandro Oliveira da Paixão para o cargo de vereador no pleito de 2016.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que o candidato não comprovou ter se desincompatibilizado do cargo que ocupava no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Várzea do Poço com 3 (três) meses de antecedência, conforme exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.

Em contrarrazões de fls. 81/86, o candidato recorrido aduz que não atua no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável desde 15.1.2016 e que requereu tempestivamente o seu afastamento para concorrer às eleições dentro do prazo de 3 meses estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou (fls.98/99) as considerações apresentadas (fls.68v.) pelo Promotor Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 53-57.2016.6.05.0103 - CLASSE 30
VÁRZEA DO POÇO

V O T O

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão à coligação recorrente, porquanto a documentação apresentada pelo recorrido revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, observa-se que o candidato juntou aos autos (fl.64) documento por meio do qual requereu o seu afastamento do cargo de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, o qual foi recebido em 1º de julho do ano corrente pela Prefeitura Municipal de Várzea do Poço.

Ademais, às fls. 65/68, constam certidão e ata da reunião do referido conselho a atestar que o candidato, de fato, esteve afastado do órgão, corroborando, portanto, as alegações do recorrido.

Por outro vértice, verifica-se que a coligação recorrente não logrou provar o quanto alegado por si, tendo em vista que não colacionou aos autos qualquer documento apto a demonstrar que o candidato permaneceu exercendo suas atividades no mencionado Conselho ou que não tenha promovido o seu devido afastamento.

Em razão disso, tomando por base as informações da certidão (fl. 65) e da ata supracitada (fls. 66) e o fato de que gozam de fé pública e de presunção de veracidade, entendo por atendido pelo recorrido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

RECURSO ELEITORAL Nº 53-57.2016.6.05.0103 - CLASSE 30
VÁRZEA DO POÇO

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Aleandro Oliveira da Paixão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator